



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003282-19.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada ANA CAROLINA RIBEIRO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1003282-19.2024.8.26.0477

Voto n. 34.709

Comarca: Praia Grande (Vara Única)

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelada: Ana Carolina Ribeiro Prado

MM^a. Juíza: *Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada improcedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora.

Anterior julgamento, por esta C. Câmara, do Agravo de Instrumento n. 2145034-35.2024.8.26.0000, cujo acórdão transitou em julgado, que reconheceu a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Celebração de aditivo de renegociação entre as partes, antes mesmo da propositura da ação de busca e apreensão. Ausência de mora.

Como a credora fiduciária vendeu o veículo apreendido, deve restituir à devedora fiduciante o valor de mercado do bem, apurado pela Tabela FIPE vigente quando da apreensão, acrescido da multa prevista no § 6º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/1969, com dedução do saldo devedor contratual.

RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra a sentença de fls. 295/300, que julgou improcedente a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta em face de Ana Carolina Ribeiro Prado, condenando “*a parte autora ao pagamento da multa de 50% corrigido monetariamente pela tabela pratica do TJSP e juros moratórios no patamar de 1% ambos a contar da apreensão conforme §6º, do art. 3º, do Decreto 911/69*”, assim como “*ao pagamento de perda e danos, no valor da Tabela Fipe do veículo quando da apreensão, corrigido monetariamente pela Tabela Pratica do TJSP, a contar desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação*”. Os ônus sucumbenciais foram imputados à demandante, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 38.178,82 – fls. 4).

Este recurso pugna pela reforma integral do *decisum*, a fim de julgar “*procedente a presente ação, consolidando a posse plena e exclusiva do bem, em mãos da financeira, ora apelante, em razão da falta de purgação da mora, no prazo legal de cinco (05) dias*”, nos termos das razões recursais de fls. 303/308.

Contrarrazões a fls. 324/329, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial atacado, com a consequente “*majoração dos honorários de sucumbência arbitrados*”.

II – Fundamentação.

A controvérsia já foi resolvida por esta C. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2145034-35.2024.8.26.0000,

cujo acórdão transitou em julgado.

Aludido acórdão extinguiu o processo, de ofício, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo, ou seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação da Lei n. 13.043/2014, *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*

Por força dessa exigência, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 72, segundo a qual *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Destarte, a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando de ação de busca e apreensão fulcrada no Decreto-Lei n. 911/1969.

No caso em exame, a apelante encaminhou a notificação extrajudicial destinada à comprovação da mora ao mesmo endereço indicado no contrato (Rua Itararé n. 614, Apartamento 31, Vila Guilhermina, Praia Grande (SP), onde foi recebida em 27 de janeiro de 2024, como se verifica nos documentos acostados a fls. 144/147 e 149/151.

Ocorre, porém, que logo depois da notificação, em 1º de fevereiro de 2024, as partes celebraram o aditivo de renegociação reproduzido a fls. 191/194, no qual a apelada confessou dívida de R\$

37.162,93 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), que seria quitada mediante entrada de R\$ 151,60 (cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), que foi paga em 1º de fevereiro de 2024 (fls. 196), mais 42 (quarenta e duas) parcelas de R\$ 1.455,43 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a primeira com vencimento em 1º de março de 2024.

Não obstante esse acordo, a apelante propôs a ação de busca e apreensão em face da apelada em 4 de março de 2024, quando, portanto, não existia mora.

Nesse contexto, impunha-se o reconhecimento da ausência de interesse processual, como se pode conferir nos seguintes arestos, *mutatis mutandis*:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Notificação extrajudicial encaminhada à devedora fiduciante no dia 26 de outubro de 2021 para o pagamento da parcela nºs 12 e 13, vencidas respectivamente nos dias 20 de setembro e 20 de outubro de 2021. Ajuizamento da Ação no dia 18 de dezembro de 2021. Liminar deferida e cumprida no dia 07 de fevereiro de 2022. Demandado que é citado e contesta a Ação, ressaltando o pagamento das parcelas reclamadas em data anterior à propositura da demanda. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa e por "nulidade na notificação de constituição em mora", insistindo no mérito pela reforma para a extinção do processo sem exame do mérito por ausência de mora. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Prova constante dos autos que era suficiente para o julgamento. Nulidade na notificação não evidenciada. Prova documental reveladora de que as parcelas cobradas pelo Banco autor foram efetivamente quitadas pela devedora fiduciante antes do ajuizamento da Ação. Falta de interesse processual caracterizada. Aplicação do artigo 3º, "caput", do Decreto-lei nº 911/69 e da Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça. Caso que comportava a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com revogação da liminar para a restituição das partes ao estado anterior. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1032553-11.2021.8.26.0564 – Relator Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 19 de dezembro de 2022,

publicado no DJE de 27 de janeiro de 2022, sem grifo no original).

Busca e apreensão de veículo – Alienação fiduciária – Veículo apreendido – Pedido reconvenional para obrigar a financeira a comprovar a devolução do saldo apurado, após o leilão do bem – Sentença de procedência da demanda e extinção da reconvenção, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Rejeitada a impugnação genérica à gratuidade judiciária concedida ao réu – Descabido o pedido referente ao sigilo e intimação da juntada do instrumento do contrato celebrado entre as partes – Descaracterização da mora, que implica em extinção da ação principal – Pagamento integral das parcelas vencidas, antes do ajuizamento da ação – Reforma da sentença para julgar extinta a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, por falta pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, CPC) – Prejudicados os pedidos recursais referentes à reconvenção, agora julgada extinta, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto (art. 485, VI, CPC) – Redistribuição do ônus da sucumbência – Provimento da apelação do réu, na parte conhecida. (29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001450-03.2022.8.26.0062 – Relator Mário Daccache – Acórdão de 26 de outubro de 2023, publicado no DJE de 31 de outubro de 2023, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – DEFERIMENTO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO – LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA – QUITAÇÃO DA PARCELA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PERDA DE OBJETO. I - Instituição financeira emitiu boleto para pagamento da mensalidade em atraso, cujo adimplemento ocorreu antes do ajuizamento da demanda; II – Descaracterização da mora, elidindo o objeto da ação de busca e apreensão – Ausência superveniente de interesse processual, com a consequente extinção da ação de origem (artigo 485, VI, CPC). Perda do objeto da ação de busca e apreensão subjacente, devendo ser o veículo apreendido prontamente devolvido ao réu agravante. Tendo em vista que a busca e apreensão ocorreu em 21.09.23, em caso de eventual alienação do bem, deverá o feito ser convertido em perdas e danos. RECURSO PROVIDO. (30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2261330-77.2023.8.26.0000 – Relatora Maria Lúcia Pizzotti – Acórdão de 22 de novembro de 2023, publicado no DJE de 28 de novembro de 2023, sem grifo no original).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de busca e apreensão julgada procedente – Apelante que se insurge contra procedência da ação, insistindo nas teses de pagamento da parcela em aberto antes do ajuizamento da ação, ausência de notificação válida, ausência de constituição em mora, existência de seguro de proteção financeira em caso de desemprego voluntário, presença ilegal de juros acima do

permitido, cobrança indevida de tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, cobrança indevida de juros futuros e cumulação de juros com multas – Notícia de que, após o encaminhamento da notificação, o requerido efetuou o pagamento de duas parcelas utilizando os boletos originais, além de mais duas parcelas a partir de nova notificação enviada pela credora – Elementos dos autos que indicam que a autora aceitou receber parcelas vencidas antes e depois da constituição em mora do devedor, inclusive propondo o pagamento – Notificação que perdeu seus efeitos – Falta de interesse processual da autora reconhecido – Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe, determinando-se a devolução do bem, com inversão do ônus sucumbencial – Recurso provido. (31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000568-88.2016.8.26.0664 – Relator José Augusto Onofre Martins – Acórdão de 10 de outubro de 2017, publicado no DJE de 18 de outubro de 2017, sem grifo no original).

Destarte, o processo foi extinto sem resolução do mérito, de ofício, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

Os ônus sucumbenciais foram imputados à apelante, por força do princípio da causalidade, fixando-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 38.178,82 – fls. 7), atualizado monetariamente pela tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça.

Diante da notícia de que o veículo apreendido foi vendido em leilão extrajudicial realizado em 12 de abril de 2024 (fls. 289/290), a apelante foi condenada a restituir à apelada o valor de mercado do bem, apurado de acordo com a Tabela FIPE vigente na data da apreensão (11 de março de 2024 – fls. 199), corrigido monetariamente a partir dessa data pela tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir deste julgamento.

Ademais, a apelante foi condenada a pagar à apelada a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, corrigido monetariamente desde o início do contrato, verbas essas que serão cobradas nestes autos, com dedução das prestações do financiamento não pagas.

Anotou-se, quanto à multa aplicada, que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que ela é aplicável também para os casos de extinção do processo sem resolução do seu mérito (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.715.749/ SC – Relatora Nancy Andrighi – Acórdão de 23 de outubro de 2018, publicado no DJE de 29 de outubro de 2018).

Nesse paradigma, a relatora apontou a existência de duas decisões do mesmo tribunal de sobreposição em sentido contrário, ressaltando, contudo, uma particularidade que o distinguia, argumentando que *“o critério decisivo acerca da incidência da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69 está na alienação do bem antes de encerrado o processo, cujo desfecho como bem ilustra a hipótese em julgamento poderia até mesmo ser pela extinção sem resolução de mérito”*.

Adotando essa orientação, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1018644-19.2017.8.26.0344 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 6 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 20 de abril de 2023¹; (b) 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2152728-60.2021.8.26.0000 – Relator Rogério Murillo Pereira Cimino – Acórdão de 29 de novembro de 2021, publicado no

¹ Ainda: (a) Apelação n. 1012988-54.2019.8.26.0007 – Relator Artur Marques – Acórdão de 5 de outubro de 2020, publicado no DJE de 7 de outubro de 2020; e (b) Apelação n. 1002646-53.2022.8.26.0047 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 9 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 17 de fevereiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJE de 7 de dezembro de 2021; e (c) 26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2029195-30.2022.8.26.0000 – Relator Felipe Ferreira – Acórdão de 20 de abril de 2022, publicado no DJE de 4 de maio de 2022.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **julgado extinto o processo pelo Agravo de Instrumento n. 2145034-35.2024.8.26.0000**, resta prejudicada esta apelação, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)